



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 08 DE JUNHO DE 2016, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE - Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Neubern Demarchi Costa

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli.

Às dez horas e três minutos, o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Bom dia a todos. Saúdo os Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador-Chefe da Fazenda do Estado de São Paulo, Senhor Secretário-Diretor Geral, Senhores Funcionários, Senhores Advogados, uma saudação aos alunos do Curso de Administração da Faculdade Campos Salles, que visitam este Tribunal de Contas. É uma honra tê-los aqui.

Havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos da **16ª Sessão Ordinária** deste Tribunal Pleno. Sobre a Mesa, Ata da **15ª Sessão Ordinária**, realizada no dia 1º de junho de 2016, que submeto à aprovação de Vossas Excelências. Se não houver objeções, vou dá-la por lida e aprovada, colhendo-se as assinaturas. Ata aprovada.

Comunicados da Presidência.

Contas do Governador de 2015. Comunico que, a pedido do Eminentíssimo Relator, Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, convoquei, nos termos do parágrafo único do artigo 186 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno para o próximo dia 15 de junho, visando à apreciação das Contas do Governador do Estado de São Paulo, exercício de 2015. A Secretaria-Diretoria Geral providenciará a necessária divulgação no Diário Oficial do Estado de São Paulo.

O Tribunal de Contas participará, no dia 13 de junho, do Seminário de Responsabilidade Socioambiental, no Superior Tribunal de Justiça, a convite daquele Tribunal.

Informo também a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas promoverá Seminário sobre Ouvidoria, no próximo dia 16 de junho, quinta-feira, em que serão debatidos os aspectos fundamentais da Ouvidoria, seu papel, como melhorar, etc.

O Tribunal promoverá, também, através da Escola Paulista de Contas, Seminário sobre Mudanças e Perspectivas do Terceiro Setor, que contará com a participação de muitos especialistas e professores, no dia 23 de junho, das 9 às 17 horas, estando a programação disponível no nosso site.

No dia 13 deste mês será realizada palestra de conscientização e esclarecimentos acerca de doação de sangue, no Auditório Nobre "Professor José Luiz de Anhaia Mello", das 16 às 17 horas, sendo divulgada pela TVTCE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Divulgação dos investimentos em tecnologia pelo Tribunal de Contas em revista especializada. A revista especializada em tecnologia **Business Tech** publicou matéria sobre o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informando sobre a tecnologia implantada pelo Tribunal e os avanços nessa área. Quero compartilhar com Vossas Excelências essa matéria, que considero de muita importância, e que já recebemos diversas informações a respeito e pedidos de visita para conhecer nosso parque tecnológico.

Informo a Vossas Excelências que o Tribunal de Contas do Estado e a Ordem dos Advogados do Brasil firmaram acordo para compartilhamento de informações e dados. Estivemos presentes na OAB, eu, o Conselheiro Sidney Beraldo, o Diretor Geral Sérgio Ciquera Rossi e demais Assessores, participando de convênio com a OAB, assinado pelo Presidente Marcos da Costa.

O Tribunal de Contas e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente iniciaram, na última segunda-feira, uma série de teleconferências que versam sobre os temas e componentes do 'Programa Município Verde Azul', a fim de estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável.

Informo a Vossas Excelências, também, que esta Presidência esteve segunda-feira em Brasília, em visita institucional ao Ministro da Justiça, Dr. Alexandre de Moraes, ocasião em que nos reportamos ao trabalho deste Tribunal e fizemos um convite para que Sua Excelência viesse aqui proferir palestra.

Também realizamos uma visita institucional ao Dr. Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República, oportunidade em que mostramos o trabalho de transparência levado a efeito pelo Tribunal e as publicações do Tribunal de Contas, e estamos avançando também por compartilhamento, através de convênio com a Procuradoria da República, de nossas informações, dos bancos de dados dela e nosso, assim como formulamos um convite para que venha fazer uma palestra no nosso Tribunal.

Estes são os avisos da Presidência.

Facultada a palavra aos Senhores Conselheiros, na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

PRESIDENTE - Com a palavra, a pedido, o nosso Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Doutor Luiz Menezes Neto.

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO - Agradeço.

Eminente Conselheiro Presidente, Dimas Eduardo Ramalho, Eminentes Conselheiros, Douto Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Douto Secretário Diretor Geral, demais presentes.

Quero aproveitar o momento para participar a Vossas Excelências alteração no quadro de Integrantes da Procuradoria da Fazenda do Estado junto a este E. Tribunal. Na data de 02/06/2016, foi publicada a aposentadoria da Dra. Claudia Távora Machado Viviani Nicolau. A Ilustre Procuradora desempenhou, por vários anos, com dedicação e competência, suas atividades na Procuradoria da Fazenda do Estado junto a este Egrégio Tribunal.

Nessa nova etapa, portanto, desejo à Dra. Claudia, em meu nome e no dos integrantes da Procuradoria, uma proveitosa aposentadoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Noutra direção, para suprir e compensar essa ausência, a Procuradoria passou a contar com a presença do Ilustre Procurador do Estado, Dr. Carim José Feres. Sua Excelência traz em seu currículo vários anos de desempenho nas Procuradorias Fiscal e Judicial e, mais recentemente, na Consultoria Jurídica da Secretaria da Segurança Pública.

Com esse currículo, creio que terá êxito como já demonstrado pelo dedicado e jovem Procurador Dr. Denis Dela Vedova Gomes, integrado ao Órgão no ano passado.

Era o que tinha a dizer nesta oportunidade.

Obrigado.

PRESIDENTE – Esta Presidência agradece as palavras e cumprimenta a eminente Procuradora que nos deixa e que tão bons serviços prestou nesta instituição, pela relevância da função que ocupou.

Pergunto se algum membro desta Corte de Contas deseja fazer uso da palavra para se manifestar em nome desta Casa

Com a palavra o eminente Conselheiro Renato Martins Costa.

CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, eminentes Conselheiros, Senhores Procuradores do Ministério Público e da Fazenda do Estado, Senhor Secretário-Diretor Geral, a todos os presentes, muito bom dia.

Senhor Presidente, a gentileza de Vossa Excelência em abrir a palavra ao Plenário me permite - e tenho absoluta certeza expressar o sentimento de todos os Senhores Conselheiros - saudar a eminente Procuradora do Estado, Doutora Claudia Távora Machado Viviani Nicolau, que encerra esta quadra de sua vida profissional, depois de tantos anos conosco labutando no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Sua Excelência é Procuradora dedicada, atenciosa, presente, e que soube, ao longo de sua estada entre nós, cativar a todos por sua personalidade afável, por seu talento e por sua dedicação.

Abre-se um novo espaço em sua vida, que esperamos todos possa ser desfrutado com saúde, com tranquilidade e com novas realizações, ao lado de sua família tão bem estruturada e tão bonita. Hoje, Sua Excelência se faz acompanhar por seu filho nessa despedida. Nossos votos são de uma vida longa e feliz e que possamos todos juntos, daqui a uns cinquenta anos, comemorar mais uma vez um encontro qualquer.

Muito obrigado.

PRESIDENTE – Agradeço ao ilustre Doutor Renato Martins Costa e faço, neste momento, a homenagem desta Presidência, referendando as palavras do ilustre Conselheiro, saudando a Doutora Claudia Távora Machado Viviani Nicolau e dizendo que ter convivido com ela neste Plenário foi motivo de muita satisfação, sempre esteve presente o bem público, o interesse do Estado de São Paulo, a lei e, sobretudo, a convivência. No órgão colegiado somos diferentes e conviver bem é fundamental, mesmo na discordância. Vossa Excelência sempre defendeu os pontos de vista com respeito no processo. Então, quero dizer, em nome da Corte de Contas, secundando o que disse o nosso Eminente Conselheiro Renato Martins Costa, do prazer de ter convivido com Vossa Excelência. Segundo, ter a possibilidade de se aposentar na plenitude da vida, com saúde, ter a possibilidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de trazer o seu filho para presenciar, é para poucas pessoas. É importante isso. Se os pais se orgulham dos filhos, muito mais os filhos podem se orgulhar dos pais. Esta é a grande mensagem que o seu filho pode levar daqui.

Quero dizer também, Dra. Claudia, que todos nós estamos permanentemente nos despedindo. Podem dizer que estamos preparados para tudo. Mas, sempre é difícil se despedir, porque, como diz o Conselheiro Renato, daqui a cinquenta anos vamos nos ver, mas será daqui a cinquenta anos. Espero que a senhora tenha pela frente uma vida plena, fértil, muito a construir ainda.

Ao mesmo tempo em que a senhora nos deixa, o Tribunal acolhe o Dr. Carim José Feres, que chega trazendo inovação, como numa corrida de revezamento, representando novos tempos e novos questionamentos. Desejo que seja feliz aqui e tenha o mesmo êxito que a senhora teve.

Agradeço a todos. Cumprimento a Procuradoria da Fazenda do Estado, ressaltando que, com certeza, continuaremos honrando a tarefa pela qual fomos escolhidos por concurso público, representando quem nos paga o salário.

Muito obrigado.

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

Não tendo o Senhor Procurador-Geral presente à Sessão requerido vista ou sustentação oral de processos da pauta iniciou-se o julgamento dos processos de exames prévios.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011113.989.16-4

Representante: S&T Comércio de Produtos e Limpeza, Descartáveis e Informática Ltda.

Representada: Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia – Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 176/16**, certame processado **pelo Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Secretaria de Estado da Saúde**, com propósito de adquirir álcool etílico em gel para beira de leite.

Advogada: Fernanda Massad de Aguiar Fabretti (OAB/SP nº 261.232)

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou o ato praticado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelo qual concedera a liminar pleiteada para o fim de sustar o andamento do **Pregão Eletrônico nº 176/2016**, do **Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia, da Secretaria de Estado da Saúde**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no DOE de 07/06/16.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-011006.989.16-4

Representante: Almeida Logística Eirelli – EPP, por seu representante legal Sr. Luís Márcio de Lima

Advogado: Cláudio Alves de Araújo (OAB/SP nº 201.901)

Representada: **Diretoria de Ensino – Região de Caieiras – Secretaria de Estado da Educação**

Responsável: Celso de Jesus Nicoleti – Dirigente Regional de Ensino

Assunto: Representação formulada pela empresa Almeida Logística Eireli - EPP, contra edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2016**, Processo nº 0257/0015/2016, que objetiva a contratação de prestação de serviços contínuos de Transporte Escolar para Alunos do Ensino Fundamental e Ensino Médio da Rede Pública Estadual, jurisdicionada a Diretoria de Ensino Região Caieiras, conforme especificações técnicas constantes no Termo de Referência – Anexo I e demais documentos.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando à Administração da **Diretoria de Ensino, Região de Caieiras, da Secretaria de Estado da Educação**, por intermédio da E. Presidência, cópia completa do edital do **Pregão Eletrônico nº 01/2016**, a ser remetida a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca dos questionamentos aduzidos na inicial.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento impugnado até apreciação final da matéria por parte deste Tribunal.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-009230.989.16-2

Interessada: **Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.**

Responsável: Arnaldo Calil Pereira Jardim, secretário de agricultura.

Assunto: Representação formulada em face do edital de **Concorrência Pública 1/2016** para execução de obras de construção do espaço expositivo complementar – Museu da Agricultura.

Advogado: André Figueiras Noschese Guerato (OAB-SP 147.963)

Valor estimado: Não informado.

Em preliminar, o E. Plenário referendou a decisão monocrática, pela qual se determinou a sustação cautelar do edital de Concorrência Pública 1/2016, da **Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento.**

Ato contínuo, no mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, rejeitando as críticas dirigidas às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

exigências de habilitação técnica relativas à impermeabilização e à compactação de aterro, determinando à Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento a retificação do edital de **Concorrência Pública 1/2016**, adequando-o aos termos do referido voto, suprimindo as exigências de habilitação técnica concernentes ao caixilho de alumínio, ao ar-condicionado e à cabine primária, republicando o ato convocatório, nos termos do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO – Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

TC-007612/026/12

Recorrentes: Luiz Paulo de Almeida Neto – Diretor de Sistemas Regionais da SABESP e Benedito Felipe Oliveira Costa – Assistente Executivo de Diretoria da SABESP e Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP e Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda., objetivando a execução de obras do SES do Município de Boituva – Bairro Pau d’Alho, compreendendo implantação de estação de tratamento de esgoto e de emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste, para a Unidade de Negócio Médio-Tietê.

Responsáveis: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente de Gestão de Empreendimentos dos Sistemas Regionais).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro (OAB/SP nº 291.505), José Higasi (OAB/SP nº 152.032) e outros.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, acompanhando a corrente formada na sessão de 13.04.2016 pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, e pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, decidiu-se, no mérito, pelo provimento dos Recursos Ordinários interpostos, para o fim de julgar regulares a Licitação e o Contrato, bem como excluir as multas impostas aos responsáveis, conforme exposto no voto de desempate de Sua Excelência, juntado aos autos.

Vencidos os Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Revisora, e Sidney Estanislau Beraldo, que eram pelo provimento parcial dos recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Redator do Acórdão.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-016469/026/09

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e a Construmik Comércio e Construção Ltda., objetivando a reforma de prédio escolar, construção de ambientes complementares, salas de aula e de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador nos terrenos Jardim Noronha IV e Jardim Noronha V – Grajaú – São Paulo/SP.

Responsáveis: Pedro Huet de Oliveira Castro e José Arlindo Cesar Marcondes (Diretores de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Affonso Coan Filho (Gerente de Obras Leste), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contatual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o 1º e 2ºs termos aditivos, o termo de retratificação e de memória de cálculo de reajuste relativos ao contrato nº 05/2751/08/01, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-03-16.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481).

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a respeitável Decisão proferida.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-000871/009/08

Recorrente: Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Hugo Berni Neto –Coordenador de Unidades Prisionais da Região Central do Estado à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária – Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária II de Itapetininga e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de nutrição e alimentação de 51.000 comensais, sendo estimativa de 1.700 diárias para consumo de detentos e funcionários, na forma de refeição transportada em recipientes individuais descartáveis, da Penitenciária II de Itapetininga.

Responsáveis: Hugo Berni Neto (Coordenador à época), Antonio Lopes de Oliveira Filho (Diretor Técnico III à época) e Celso Cassela Coutinho (Diretor Técnico de Departamento Substituto à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas decorrentes, acionando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa no valor de 200 UFESPs ao Sr. Hugo Berni Neto. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-11-10.

Advogado: Magaly Pereira de Amorim (OAB/SP nº 320.699).

Acompanha: TC-041225/026/10.

Procuradores da Fazenda: Jorge Eluf Neto e Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Hugo Berni Neto e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, para o fim de declarar legais o ato de dispensa de licitação e correlato instrumento contratual que a empresa apelante firmou com a Coordenadoria de Unidades Prisionais da Região Central do Estado – Penitenciária II de Itapetininga, sob o fundamento do artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, revogando-se a sanção pecuniária cominada ao agente responsável.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-029446/026/11

Recorrentes: Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho - Secretário - José Luiz Ribeiro, Ulrich Hoffmann - Ex-Chefe de Gabinete e David Zaia – Ex-Secretário de Estado.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho e a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação - FUNDAC, objetivando a prestação de serviços de suporte técnico de capacitação e estudos.

Responsáveis: Davi Zaia (Secretário de Estado à época) e Ulrich Hoffmann (Chefe de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-11-15.

Advogados: Marluce Maria de Paula (OAB/SP nº 187.877), Luis Rosas Junior (OAB/SP nº 187.205) e outros.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Acompanha: Expediente: Tc-013144/026/15.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos pela Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, pelo Senhor Ulrich Hoffmann, ex-Chefe de Gabinete, e pelo Senhor David Zaia, ex-Secretário de Estado, e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento, determinando que o v. Acórdão da Segunda Câmara seja reformado, a fim de assim julgar regulares a dispensa de licitação e o contrato firmado entre a Secretaria de Emprego e Relações do Trabalho e a Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-034896/026/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER - Marcos Antonio de Albuquerque - Respondendo pelo Expediente da Superintendência.

Assunto: Contrato celebrado entre Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER e Consórcio Engecorps-Planorp-Ambiente Brasil-CR25, objetivando a elaboração de estudo preliminar de alternativas e projeto executivo para implantação da interligação viária dos Municípios de Ferraz de Vasconcelos, Poá e Suzano, através da ampliação das vias existentes que margeiam a linha ferroviária da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos.

Responsável: Clodoaldo Pelissioni (Superintendente à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-12-14.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de modo a julgar regulares a Concorrência nº 025/2013 e o decorrente Contrato nº 18.905-4, celebrado em 23.09.13.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-022731/026/15

Embargantes: Universidade de São Paulo, por seus Procuradores, Giselda Freiria Presotto e Omar Kong Hoh.

Assunto: Admissão de pessoal, por processo seletivo, realizada pela Universidade de São Paulo - USP, no exercício de 2005.

Responsáveis: Edson dos Santos Moreira, Cremilda C. de A. Medina, Reynaldo Luiz Victoria, Maria Clotilde Barros Magaldi, Hilton T. Z. do Couto, Rosa Maria Godoy Serpa da Fonseca, Hernan Chaimovich, Waldenyr Caldas, Alberto Carlos Amadio e Luiz Augusto Milanesi.

Em julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração oposto contra o acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da ação de rescisão interposta contra o acórdão da E. Câmara, que deu provimento parcial ao recurso ordinário, apenas para afastar a penalidade aplicada aos responsáveis, mantendo, porém, a irregularidade das demais admissões, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-021174/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.

Acompanha: TC-021174/026/06 e Expediente: TC-003984/026/16.

Advogados: Márcia Walquiria Batista dos Santos (OAB/SP nº 113.076), Giselda Freiria Presotto (OAB/SP nº 161.603) e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.
RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-026957/026/09

Recorrentes: Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP e Secretaria de Estado da Saúde - Coordenador de Saúde - Eduardo Ribeiro Adriano.

Assunto: Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, objetivando a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde a serem executadas pela conveniada no ambulatório médico de especialidades (AME) de Rio Claro.

Responsáveis: Luiz Roberto Barradas Barata (Secretário de Estado da Saúde à época), José Tadeu Jorge (Reitor), Fernando Ferreira Costa (Reitor em Exercício) e Roberto Rodrigues Paes (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o convênio e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogados: Lívia Ribeiro de Pádua Duarte (OAB/SP nº 317.158), Octacílio Machado Ribeiro (OAB/SP nº 66.571), Fernanda Lavras Costallat Silvado (OAB/SP nº 210.899), Luciana Alboccino Barbosa Catalano (OAB/SP nº 162.863), Beatriz Ferraz Chiozzini David (OAB/SP nº 149.011) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradoras da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

A pedido do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-010916.989.16-3

Representante: Ramos Sales Construtora e Comercio EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Assis

Assunto: Representação conta o edital da **Concorrência nº002/2016**, processo nº 033/2016, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Assis, objetivando a contratação de serviços, com fornecimento de materiais, para execução de obra de Engenharia em imóvel público municipal para construção de Parque Ecológico na Água da Porca.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual, nos termos legais e regimentais, acolhera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Assis** a paralisação da **Concorrência nº002/2016** até ulterior deliberação desta Corte de Contas e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TCs-010966.989.16-2 e 0 10997.989.16-5.

Representantes: 1ª) Armatrans Logística Ltda, por meio do seu Diretor Presidente Claus Dirk Biermann, e, 2ª) Fabio Leandro Sanches Martins de Gregorio.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra.

Responsável: Amarildo Gonçalves – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 003/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual, nos termos legais e regimentais, recebera os casos como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Itapeçerica da Serra** a paralisação da **Concorrência Pública nº 003/2016** até ulterior deliberação desta Corte de Contas e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre as representações em questão.

TC-011027.989.16-9

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio EIRELI

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá

Assunto: Representação contra o edital da **Concorrência Pública nº 1/2016**, do tipo menor preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Quatá, objetivando a construção de uma creche escola.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual, nos termos legais e regimentais, acolhera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de Quatá** a paralisação da **Concorrência Pública nº 01/2016** até ulterior deliberação desta Corte de Contas e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-011035.989.16-9

Representante: Transporte Coletivo Célico Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Eletrônico nº 047/2016** objetivando a prestação de serviços de frete com veículo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

utilitário, com capacidade mínima para 12 lugares, para transporte de alunos residentes na zona rural do Município de São José dos Campos.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual, nos termos legais e regimentais, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à **Prefeitura Municipal de São José dos Campos** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 047/2016** até ulterior deliberação desta Corte de Contas e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas sobre a representação.

TC-011114.989.16-3

Representante: Ricardo Santoro de Castro

Representada: Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE - São José do Rio Preto

Assunto: Representação contra o edital do **Pregão Eletrônico nº 33/2016**, processo SEMAE nº 48/2016, processo SICOM nº 3213/2016, tipo menor preço por item, promovido pelo Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto - SEMAE de São José do Rio Preto objetivando o registro de preços para eventual aquisição de conjuntos moto-bomba submersas, para captação de água em poços do aquífero Guarani.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou o ato praticado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio do qual, nos termos legais e regimentais, acolhera a representação como Exame Prévio de Edital, determinara ao **Serviço Municipal Autônomo de Água e Esgoto, SEMAE de São José do Rio Preto** a paralisação do **Pregão Eletrônico nº 33/2016** até ulterior deliberação desta Corte de Contas e fixara-lhe prazo para apresentação de justificativas convenientes à elucidação da matéria.

TC-009677.989.16-2

Representante: Onofre Sampaio Junior (Vereador).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Responsável: Antonio Luiz Colucci – Prefeito.

Advogado: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e Vinícius de Moraes Felix Dornelas (OAB/SP nº 331.641).

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do **Pregão Presencial nº 036/2016**.

Os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, por meio da qual, tendo em vista a anulação do **Pregão Presencial nº 036/2016** da **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ilhabela**, declara extinto o processo TC-009677.989.16-2, determinando o seu arquivamento, por perda de objeto.

TC-005447.989.16-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representante: GAMP – Grupo de Apoio a Medicina Preventiva e à Saúde Pública, por meio do seu Presidente Brayan Souto Santos.

Representada: Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões.

Responsável: Eduardo Henrique Massei – Prefeito.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da **Concorrência Pública nº 001/2016**.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando a anulação da **Concorrência Pública nº 001/2016**, devendo a **Prefeitura Municipal de Bom Jesus dos Perdões** reestudar a matéria, de modo a harmonizar suas pretensões à legislação de regência, bem como ao repertório de súmulas e à jurisprudência deste Tribunal.

TCs-009324.989.16-9 e 009339.989.16-2

Representantes: Tecnical Solution Comércio e Serviços Ltda. e Domingos Meneghel Filho Radiologia.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de **Pregão Presencial nº 016/2016**, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviços técnicos de radiologia.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Tecnical Solution Comércio e Serviços Ltda. e parcialmente procedente a feita por Domingos Meneghel Filho Radiologia, determinando à **Prefeitura Municipal de Americana** que retifique o edital do **Pregão Presencial nº 016/2016**, nos pontos indicados no referido voto, bem como aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei 8666/93.

Alertou, ainda, à Prefeitura para que reavalie a existência de vantagem ou não na adjudicação do objeto por lotes, tendo em perspectiva a ampliação da disputa e a economicidade da contratação.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, seja o processo arquivado, com prévio trânsito pela Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

TC 9693.989.16-2

Representante: Ana Flavia Gomes Braga

Representada: Prefeitura Municipal de Socorro

Representação visando o Exame Prévio do Edital de **Pregão Presencial nº 020/2016** (Processo nº 39/2016/PMES), tipo menor preço global, promovido pela **Prefeitura Municipal de Socorro** objetivando a Locação (cessão de licença de uso) de programas de computador (softwares) e serviços, abrangendo: instalação, implantação, treinamento e manutenção de sistema integrado de administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

contabilidade e tributação municipal a ser realizada por uma única empresa, para as seguintes áreas: Administração Tributária, Administração Orçamentária e Financeira, Administração de Recursos Humanos, Compras e Controle de Recursos Materiais e Patrimoniais, Atendimento ao Município, Controle de Processos e Protocolo, Administração de Cemitérios, Administração de Frotas, Portal de Acesso à Informação e Gestão de Custos, por 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Anexo II (Termo de Referência) do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada contra o edital de **Pregão Presencial nº 020/2016**, da **Prefeitura Municipal de Socorro**, e parcialmente procedente o aspecto suscitado na concessão de liminar.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-010857.989.16-4

Representante: Luis Daniel Pelegrine

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Objeto: Representação contra edital do **Pregão Presencial nº 36/2016**, tipo menor preço por item, objetivando registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de transporte de pacientes do Hospital e Maternidade Municipal de Nova Odessa, mediante veículos tipo micro ônibus e van, conforme especificações constantes do Termo de Referência, anexo ao edital.

Autoridade responsável: Benjamim Bill Vieira de Souza - Prefeito

Data fixada para o certame: 02/06/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado o despacho submetido ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelo qual o Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman determinara a suspensão do **Pregão Presencial nº 36/2016**, da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

TC-010875.989.16-2

Representantes: Dulce Rita Chaves de Andrade Dabkiwicz, Dilermando Die Antonio de Alvarenga, Fernando Luiz Isoppo Petiti e Juvenil de Almeida Silverio.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Responsável: Carlos José de Almeida – Prefeito.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital da **Concorrência Pública nº 007/2016** (Procedimento de Pré-Qualificação 001/2015), promovido pela **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, objetivando a contratação de empresas ou de Consórcios pré-qualificados para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia, arquitetura e sistemas rodoviários para a elaboração dos Projetos Executivos e "AS BUILT", realização das obras, fornecimento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

montagem de sistemas, exceto fornecimento de material rodante, para implantação do Conjunto de Corredores de Transporte Coletivo do Município de São José dos Campos, no modal BUS RAPID TRANSIT - BRT - Lote 1, pelo tipo de menor preço global, execução indireta sob o regime de empreitada por preço unitário.

Abertura: Prevista para as 09h00min do dia 02/06/16

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas pelo E. Plenário as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora determinada a suspensão da **Concorrência Pública nº 007/2016**, da **Prefeitura Municipal de São José dos Campos**, notificando o responsável, Senhor Carlos José de Almeida, Prefeito, para apresentar a documentação correspondente e, querendo, deduzir o que mais de direito, com relação às impugnações acrescidas nos autos, no que concerne a ambos os procedimentos.

TC-010954.989.16-6

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda., por advogada Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Responsável: Pedro Felício Estrada Bernabé (Prefeito).

Objeto: Representação contra edital de **Pregão Presencial nº 043/2016**, objetivando ao “registro de preços para aquisição de materiais médicos, enfermagem e central de material e esterilização, destinados à secretaria de saúde pelo período de 12 meses, conforme especificações do anexo I.”

Observação: Data de entrega de propostas - 08/06/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora determinada a suspensão do **Pregão Presencial nº 043/2016**, da **Prefeitura Municipal de Birigui**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-010964.989.16-4

Representante: Alex Messias Batista Campos, advogado (OAB/SP nº 261.542).

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Responsáveis: Ana Valéria de Amorim da Silva (Secretária Municipal Interina de Defesa e Convivência Social) e Maria Antonieta de Brito (Prefeita).

Objeto: Representação contra edital da **Concorrência Pública nº 11/2016**, que objetiva a “Contratação de empresa especializada na prestação de concessão do Sistema de Estacionamento Rotativo Pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Guarujá, doravante neste documento chamado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

simplesmente de “SERG” consistindo esta concessão na prestação de serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento desse Sistema, utilizando para sua operação e gerenciamento equipamentos, dispositivos, sistemas de software e sinalização viária, conforme especificados no Anexo I – Projeto Básico, Anexo II - Termo de Referência e instruções contidas no edital”.

Observação: Data de entrega de propostas -06/06/2016.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram referendadas as providências adotadas pelo Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, submetidas ao E. Plenário pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pelas quais fora determinada a suspensão da **Concorrência Pública nº 11/2016, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Guarujá**, fixando-lhe prazo para remessa de peças relativas ao certame e apresentação de alegações de interesse.

TC-011017.989.16-1

Representante: Worldcom Comercial Ltda – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Objeto: Impugnações ao edital de **tomada de preços nº 11/2016**, que objetiva a prestação de serviços de ampliação de rede elétrica e de iluminação pública no Município.

Observação: Sessão pública - 07 de junho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi referendada pelo E. Plenário a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, pela qual, acolhendo Representação formulada por Worldcom Comercial Ltda - ME, requisitara o edital da **Tomada de Preços nº 11/2016** e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Capão Bonito** a suspensão do certame, até ulterior deliberação deste Tribunal.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-011132.989.16-1

Representante: Luis Daniel Pelegrine.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa.

Responsáveis: Benjamim Vieira de Souza, Prefeito; Francisco Mauro Ramalho, Secretário de Administração.

Objeto: Representação visando ao Exame Prévio do Edital **do Pregão Presencial nº 37/2016**, Processo nº 3073/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Odessa, que tem por objeto o Registro de Preços para eventual e futura prestação de serviços de transporte de atletas e pessoas, através de veículos tipo “ônibus, micro-ônibus e van”, conforme especificações constantes do Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Abertura: Prevista para as 09h15min do dia 09/06/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu suspender o **Pregão Presencial nº 37/2016**, da **Prefeitura Municipal de Nova Odessa**, notificando-se os responsáveis Benjamim Vieira de Souza, Prefeito, e Francisco Mauro Ramalho, Secretário de Administração, para que, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, apresentem a documentação relativa ao certame e, querendo, também as justificativas que entenderem necessárias.

TC-011151.989.16-7

Representante: AGF – Comércio de Materiais Gráficos e Hospitalares Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura de Pindamonhangaba.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão nº 81/2016**, que objetiva a contratação de empresa especializada na realização de serviços em exame de raio-x.

Sessão Pública: 10 de junho de 2016.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando a suspensão do **Pregão nº 81/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba**, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-lhe prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remessa de todas as peças do certame e eventuais justificativas, nos termos do artigo 222 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

TC-008787.989.16-9

Representante: Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. – GIESPP.

Representada: Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro.

Objeto: Impugnações ao edital de **Pregão Presencial nº 11/16**, que objetiva “a contratação de empresa especializada em Tecnologia da Informação para prestação de serviços de Fornecimento de licença de uso de software, com a Implantação de Sistema de Informação em Assistência à Saúde, via WEB, Integrado e on-line, incluindo os serviços de Conversão dos dados existentes, Treinamentos, Manutenção legal e corretiva durante o período contratual, Suporte técnico (presencial e não presencial), Datacenter (próprio ou terceirizado) para backups externos (VPNs ou Físicos) Configuração, Parametrização e Customização para adaptar o sistema às necessidades de todas as Unidades, Departamentos e Setores pertencentes à Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro/SP”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Gestão Inteligente de Educação e Saúde Pública e Privada Ltda. - GIESPP, determinando à **Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro** a adoção das medidas corretivas pertinentes no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

edital do **Pregão Presencial nº 11/16**, em conformidade com os termos alçados no bojo do referido voto.

Alertou, por fim, que as retificações que se fazem necessárias demandam, à luz do artigo 4º, inciso V da Lei nº 10.520/02 c/c § 4 do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, a republicação do aviso de licitação, assegurando-se aos interessados a devolução de prazo para preparação de propostas.

TC-009526.989.16-5

Representante: Mrover Urbanização e Serviços Eireli-EPP.

Representada: **Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ.**

Objeto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 02/2016, que objetiva a contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de limpeza e conservação e portaria 24 horas.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação, determinando à **Fundação Educacional de Taquaritinga – FETAQ** a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital de **Pregão Presencial nº 02/2016**, com retificação dos quantitativos mínimos e expurgo do período mínimo da prova de execução pretérita do objeto, com republicação do aviso de licitação e devolução de prazo aos interessados para formulação de propostas.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-011141.989.16-0

Representante: José Eduardo Bello Visentin (OAB/SP nº 168.357).

Representada: **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo.**

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Pregão Presencial nº 06/2016** – Processo Administrativo nº 142/2016, certame destinado ao registro de preços para aquisição de materiais escolares e de escritório para consumo em diversos departamentos da Municipalidade.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário ratificou os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, pelos quais concedera a liminar pleiteada por José Eduardo Bello Visentin, para o fim de sustar o andamento do **Pregão Presencial nº 06/2016**, da **Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo**, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado.

TC-011033.989.16-1

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda. – EPP

Representada: **Prefeitura Municipal de Orlandia**

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra termos do edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Orlandia** com o propósito de registrar preços de tiras reagentes para verificação de glicemia capilar.

Advogada: Vânia de Fátima Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, deferiu liminar à representante, mandando suspender o andamento do **Pregão Presencial nº 42/16**, da **Prefeitura Municipal de Orlandia**, ordenando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, bem como fixando prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de cópia do edital e alegações de interesse.

Determinou, ainda, a intimação da interessada e do responsável legal do órgão, inclusive para que este se abstenha da prática de quaisquer atos até ulterior deliberação desta Corte de Contas sobre o mérito da matéria, esclarecendo-lhe, igualmente, que por se tratar de processo eletrônico, a íntegra da decisão, da representação e demais documentos poderá ser obtida mediante regular cadastramento no sítio deste Tribunal (www.tce.sp.gov.br).

Determinou, por fim, após, seja o processo encaminhado para manifestação da Assessoria Técnica, dando-se vistas ao d. Ministério Público de Contas, retornando por Secretaria-Diretoria Geral.

TC-010928.989.16-9

Representante: Citaplus – Construções e Serviços Ltda.

Advogado: Wagner Botelho Corrales (OAB/SP nº 279.437).

Representada: Prefeitura Municipal de São João de Iracema.

Assunto: Representação formulada em face do edital do **Convite nº 5/2016** – Processo Administrativo nº 1100/2016, do tipo menor preço global, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de São João de Iracema** com o propósito de contratar empresa para a prestação de serviços de assessoria e consultoria em atendimento às orientações básicas do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo; princípios constitucionais; Lei Federal nº 4.320/64; Lei Orgânica Municipal; portarias editadas pelos Governos Federal e Estadual; e Lei Complementar nº 101/00, conforme especificado no Anexo I.

Inicialmente, nos termos do parágrafo único do artigo 221 e inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, o E. Plenário ratificou a concessão de medida liminar nos autos do TC-010928.989.16-9, pela qual fora determinada a sustação do **Convite nº 5/2016**, da Prefeitura Municipal de São João de Iracema, ordenando o processamento da matéria sob o rito do Exame Prévio de Edital.

Ato contínuo, os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, publicado no DOE de 07/06/2016, pelo qual julgara extinto o processo TC-010928.989.16-9, sem resolução de mérito, tendo em vista a anulação do Convite nº 5/2016, pela **Prefeitura Municipal de São João de Iracema**.

TCs-010694.989.16-1; 010733.989.16-4 e 010778.989.16-0

Representantes: R de S Alves ME. ; Two Macarrão Eventos Eirelli EPP. e MC Shows e Eventos Ltda. ME. (Flávio Antônio Alves Carvalho – OAB/SP nº 377.636).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal de Morro Agudo.

Assunto: Representações formuladas em face do edital do **Pregão Presencial nº 30/2016**, certame instaurado pela **Prefeitura Municipal de Morro Agudo** objetivando a contratação de empresa especializada para a promoção, coordenação, planejamento, supervisão, montagem, fornecimento de estruturas, contratação de prestadores de serviços e equipamentos para a realização da XIX Festa do Peão de Morro Agudo, no Parque Permanente de Exposições “Prefeito Dr. Celso Torquato Junqueira”, no período de 20 a 24 de julho do corrente ano.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli tomaram conhecimento do despacho publicado no DOE de 07/06/2016, pelo qual o Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, declarou extintos os processos TCs-010694.989.16-1; 010733.989.16-4 e 010778.989.16-0, sem resolução de mérito, tendo em vista a revogação do **Pregão Presencial nº 30/2016**, pela **Prefeitura Municipal de Morro Agudo**.

TC-09109.989.16-0

Representante: Larissa Alves Nogueira (OAB/SP nº 316.204)

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga

Assunto: Representação formulada contra o edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, certame processado pela **Prefeitura Municipal de Itapetininga** com propósito de registrar preços de gêneros alimentícios destinados ao Setor de Alimentação Escolar.

Advogada: Graziela Ayres Eto Gimenez (OAB/SP nº 159.753)

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Larissa Alves Nogueira, determinando à **Prefeitura Municipal de Itapetininga** a retificação do Edital do **Pregão Presencial nº 42/16**, nos termos do referido voto.

Determinou, ainda, sejam representante e representada, na forma regimental, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Itapetininga, a fim de que, ao elaborar o novo texto convocatório, incorpore a retificação determinada, providenciando a publicidade com a reabertura dos prazos, na forma da lei.

Determinou, por fim, certificado o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TCs-010965.989.16-3 e 011003.989.16-7

Representantes: Duas Retas Empreendimentos Ltda., por sua Diretora-Presidente, Sra. Débora Duck Lochter Arraes

Fábio Leandro Sanches Martins de Gregório, CPF: 273.869.498-55 e RG: 29.085.752-1

Representada: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul

Responsável: Paulo Nunes Pinheiro – Prefeito Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representações formuladas contra o edital da **Concorrência Pública nº 02/2016**, processo nº 100.060/2016, do tipo maior oferta, promovida pela **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul**, objetivando a concessão do serviço público de administração, remoção e guarda de veículos apreendidos ou removidos no Município de São Caetano do Sul, nos termos do Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul** a remessa de cópia completa do edital da **Concorrência Pública nº 02/2016** e seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo as matérias recebidas como Exame Prévio de Edital.

TCs-011079.989.16-6; 011101.989.16-8 e 011130.989.16-3

Representantes: - Alexandre Augusto de Melo – OAB/SP 200.132

- Espaço Fácil Park Estacionamentos EIRELI – EPP, por sua sócia Diretora Lígia de Souza Rocha

- André de Sales Delmondes – OAB/SP nº 353.246

Representada: **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES**

Responsável: Renato Gianolla – Diretor-Presidente

Assunto: Representações formuladas contra o Edital de **Concorrência nº 001/2016** – Processo nº 371/2014, do tipo maior oferta, que tem por objeto a contratação, sob o regime de concessão, de empresa para implantação, operação, controle e manutenção de Sistema de Estacionamento Rotativo Pago de Sorocaba.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, pelos quais, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, requisitara à **Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba – URBES** a remessa de cópia completa do edital da **Concorrência nº 001/2016** e seus anexos, facultara-lhe o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados nas iniciais e determinara a suspensão do procedimento licitatório, sendo as matérias recebidas como Exame Prévio de Edital.

TC-010070.989.16-5

Representante: Lemarink Cartuchos EIRELI EPP, por seu representante legal, Danilo Honorato Silva

Representada: **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**

Responsável: Luiz Marinho – Prefeito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o Edital de **Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) - Processo de Contratação nº 20051 - PE 227/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, que tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de cartuchos de tinta.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do inciso V do artigo 223 da norma regimental desta Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, por meio da qual declarara extinto o processo, sem julgamento de mérito, em virtude da revogação do **Pregão Eletrônico (Sistema de Registro de Preços) - Processo de Contratação nº 20051 - PE 227/2016**, da **Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo**, sendo determinado o arquivamento dos autos.

TC-008527.989.16-4

Representante: PRO-URBE Bertioga, por seu Representante Legal Paulo Braga de Oliveira

Representado: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga

Advogada: Juliana Aranha (OAB/SP nº 326.807)

Responsável: José Mauro Dedemo Orlandini - Prefeito Municipal

Assunto: Representação formulada contra o Edital **Retificado da Concorrência nº 01/2016 (Processo Administrativo nº 2459/2015-1)**, da **Prefeitura Municipal de Bertioga**, que tem por objeto a concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo operação, exploração, manutenção e conservação do terminal rodoviário, dos terminais de integração, de abrigos em ponto de parada de ônibus, de totens indicativos de ponto de parada de ônibus e relógios eletrônicos, com exclusividade na exploração das tarifas, receitas publicitárias e receitas acessórias.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Bertioga** a retificação do edital da **Concorrência nº 01/2016**, nos termos consignados no referido voto, devendo, ainda, os responsáveis pelo certame, após proceder às alterações do instrumento, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

TCs-008847.989.16-7 e 008850.989.16-1

Representante: Paris Administração e Serviços Ltda., por seu sócio Vitor de Siqueira Marcelino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

Responsável: Maurício Humberto Fornari Moromizato – Prefeito Municipal

Advogados: Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788); Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594)

Assunto: Representações formuladas contra os Editais de **Pregão Presencial nº 85/15** (Processo SC/9947/15 – Edital 102/15) e **Pregão Presencial nº 04/16** (Processo SC/9946/15 – Edital nº 05/16), da **Prefeitura Municipal de Ubatuba**, que têm por objeto, respectivamente, a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de processamento e tratamento de infrações de trânsito e para o fornecimento, instalação, operação e manutenção de sistema de fiscalização eletrônica veicular.

Preliminarmente, foram referendadas as medidas anteriormente adotadas, no sentido da requisição dos editais do Pregão Presencial nº 85/15 e do Pregão Presencial nº 04/16, bem como de justificativas à **Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba**, sendo as matérias recebidas como Exames Prévios de Editais.

Ato contínuo, quanto ao mérito, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba a retificação dos atos convocatórios do **Pregão Presencial nº 85/15** e do **Pregão Presencial nº 04/16**, nos exatos termos das impugnações propostas, dando atenção ao disposto na Súmula nº 24 desta Corte de Contas, no caso da eleição das parcelas de maior relevância para a comprovação de qualificação técnico-operacional, devendo, ainda, os responsáveis pelos certames, após proceder às alterações dos instrumentos, atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da Lei nº 8.666/93, com novas publicações e reaberturas de prazos para formulação de propostas.

Determinou, por fim, sejam expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, para a Diretoria competente desta Corte de Contas, para as devidas anotações, com posterior arquivamento dos processos.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERHALDO

TC-010926.989.16-1

Representante: Luis Henrique Garcia

Representada: Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 44/16**, do tipo maior lance e oferta, que tem por objeto a “permissão de utilização de bem público por particular, por prazo determinado, objetivando a realização de evento de exposição agropecuário, a que se refere 3ª EXPOTUPI/2016, nos dias 10 a 14/08/2016, a ser realizado no Estádio Municipal ‘Belmar Ramos’, sito Rua Almirante Barroso, nº 136 – Centro”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Osvaldo José Benetti (Prefeito)

Advogado: Luis Henrique Garcia (OAB/SP nº322.822).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Tupi Paulista**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 44/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010940.989.16-3

Representante: Injex Indústrias Cirúrgicas Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 60/16**, do tipo menor preço unitário por item, que tem por objeto a “aquisição de insumos destinados ao controle e detecção de diabetes”.

Responsável: Marcelo de Paula Mian (Prefeito Municipal)

Advogada: Vânia de F. Soares da Costa Pinheiro (OAB/SP nº 202.883).

Valor estimado: R\$ 425.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de São Joaquim da Barra**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 60/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TCs-010976.989.16-0; 011018.989.16-0 e 011076.989.16-9.

Representantes: respectivamente, Letícia Fernanda Ribeiro da Silva; Especialy Terceirização Ltda – ME e Setta Serviços Terceirizados EIRELI-EPP.

Representada: Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 01/16**, do tipo menor preço mensal, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de copeira, limpeza e conservação (jardinagem, capinação e roçada) junto à Fundação”.

Responsável: Antonio Carlos Copatto (Diretor Executivo).

Advogadas: Letícia Fernanda Ribeiro da Silva (OAB/SP nº 356.749), Elisa Cristina Bagolan (OAB/SP nº 371.791).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera as solicitações de exames prévios de edital e determinara ao Senhor **Diretor Executivo da Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba - FUMEP**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes da **Concorrência nº 01/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010990.989.16-2

Representante: IFEM – Inteligência Fiscal Eletrônica Municipal Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 117/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviço de cessão de direito de uso de software com acesso exclusivo via web, oferecido como serviço (SaaS), de gestão das ações de acompanhamento e auditoria do movimento econômico-fiscal de ICMS declarável em Guia de Informação e Apuração do ICMS e expressos na DIPAM de contribuintes do ICMS enquadrados no Regime Periódico de Apuração (RPA), que realizem no território do Município operações e/ou prestações de serviço inseridas no campo de incidência do ICMS”.

Responsável: Antonio Carlos da Silva (Prefeito).

Advogada: Marcia Paiva de Medeiros Pinto (OAB/SP nº 125.455).

Valor estimado: R\$ 720.000,00

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 117/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-011097.989.16-4.

Representante: Calux Comercial EIRELI - EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Vera Cruz.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 13/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “aquisição de uniformes e calçados para alunos do Ensino Infantil e Ensino Fundamental”.

Responsável: Fernando Garcia Simon (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Não constam advogados cadastrados no e-TCESP.

Valor estimado: R\$ 208.108,33.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, pelo qual acolhera a solicitação de exame prévio de edital e determinara ao Senhor **Prefeito Municipal de Vera Cruz**, a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes do **Pregão Presencial nº 13/16**, bem como a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital até ulterior deliberação desta Corte de Contas, com as notificações, advertências e informações consignadas no despacho do Conselheiro Relator.

TC-010305.989.16-2

Representante: Benildis Prince – ME.

Representada: Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 10/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para eventuais análises laboratoriais de água bruta e tratada”

Responsável: Geraldo Gonçalves Pereira (Superintendente).

Advogada: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 10/16**, do **Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro - DAAE**, declarou extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010754.989.16-8

Representante: Quimaflex Produtos Químicos LTDA - EPP.

Representada: Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 06/16**, do tipo menor preço por item, que tem por objeto o “registro de preços para a aquisição de reagentes químicos”.

Responsável: Ettore Zanin (Diretor Executivo).

Advogada: Fátima Aparecida dos Santos (OAB/SP nº 161.749).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 06/16**, do **Serviço Autônomo de Água Esgoto e Meio Ambiente do Município de Buritama - SAAEMB**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-010814.989.16-6

Representante: V W Estruturas Metálicas e Eventos Ltda. ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Socorro.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 24/16**, do tipo maior oferta de preço por lote, que tem por objeto a “prestação de serviços de realização de evento, mediante possibilidade de exploração de próprio municipal, denominado ‘socorro Rodeio Festival 2016’, a realizar-se nos dias 30 de Junho, 01, 02 e 03 de julho de 2016 e ‘3ª Feira Agropecuária’, contemplando o fornecimento de montagem e desmontagem da infraestrutura (palcos, camarotes, arena, fechamento metálico, tendas, catracas); sistema de som, iluminação e painéis de Led; equipe de apoio; parque de diversões; show pirotécnico; e estacionamento; com fornecimento de equipamentos, materiais, mão de obra e outros”.

Responsável: Andre Eduardo Bozola de Souza Pinto (Prefeito).

Advogado: Rodrigo Francisco Cabral Teves (OAB/SP nº 235.911).

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, nos termos do artigo 223, inciso V do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão prolatada pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, que, em face da perda de objeto da representação decorrente da revogação do **Pregão Presencial nº 24/16**, da **Prefeitura Municipal de Socorro**, declarara extinto o processo, sem exame de mérito, cassara a liminar concedida e determinara o arquivamento dos autos.

TC-008702.989.16-1.

Representante: Link Card Administração de Benefícios Eireli - ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Leme.

Assunto: Exame prévio do edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis, lavagem e lubrificação de veículos por postos credenciados, e no posto próprio mantido pela Prefeitura, por meio de implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com utilização de cartão magnético ou micro processado, bem como disponibilização de rede credenciada de postos de combustíveis, autosserviços de lubrificação e lavagem automotiva no município de Leme, e distribuidoras de combustíveis no Estado de São Paulo, de forma a garantir a operacionalização da frota de veículos da **Prefeitura Municipal de Leme**”.

Responsável: Ademir Donizeti Zanobia (Prefeito).

Advogado: Marcelo de Oliveira Lima (OAB/SP nº 283.405).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, considerando, ainda, que o edital do **Pregão Presencial nº 15/16**, da **Prefeitura Municipal de Leme**, apresenta vício insanável referente à indevida aglutinação do objeto, o que torna imperiosa sua reformulação, nos termos constantes do corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009214.989.16-2

Representante: Brasfort Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna

Assunto: Exame prévio do edital da **Concorrência nº 11/15**, pela combinação dos critérios de menor tarifa e de maior oferta, que tem por objeto a “outorga de concessão onerosa para operação e manutenção do serviço de transporte coletivo público de passageiros do Município de Ibiúna, com veículos de transporte coletivo de passageiros”.

Responsável: Fábio Bello de Oliveira (Prefeito).

Advogadas no e-TCESP: Mariana Bim Sanches Varanda (OAB/SP nº 226.192), Érica Verônica Cezar Veloso Lara (OAB/SP nº 212.941).

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna** que, querendo dar seguimento à **Concorrência nº 11/15**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

TC-009448.989.16-0

Representante: Civil Sorocaba Engenharia e Construções Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência Pública nº 04/16, do tipo menor preço, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada em construção civil para execução de obras e serviços de construção de um Centro Poliesportivo de Salto de Pirapora com fornecimento de material e mão de obra”.

Responsável: Santelmo Xavier Sobrinho (Prefeito)

Advogados no e-Tcesp: Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro (OAB/SP nº 339.619) e Francisco José Vitoria de Lima (OAB/SP nº 251.806)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à **Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora** que, querendo dar seguimento à **Concorrência Pública nº 04/16**, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente as consignadas no corpo do referido voto, promovendo também cuidadosa e ampla revisão dos demais itens relacionados do ato convocatório, devendo a Administração, depois, atentar para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93

Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, sejam os autos arquivados eletronicamente.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-011116.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Osasco

Responsável: Mônica Cristina Pereira de Godoy, Diretora do Departamento Central de Licitações e Compras.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 6/2016** que visa à concessão onerosa de espaço público para fornecimento, instalação e manutenção de itens de mobiliário urbano mediante exploração publicitária, objeto de representação intentada por Shempo Empreendimentos e Sistemas de Comunicação Ltda.

Valor Estimado: R\$ 29.937.097,00

Advogado: Fábio Aparecido Boni (OAB/SP nº 278.755).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Osasco** a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, de uma cópia do edital da **Concorrência nº 6/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, ou, alternativamente, que se certifique a este Tribunal que a cópia acostada aos autos pelos representantes corresponde fielmente à integralidade do edital original, devendo, no mesmo prazo, apresentar todos os esclarecimentos e justificativas técnicas que entender pertinentes.

Determinou, por fim, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

TC-011092.989.16-9

Interessada: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista

Responsável: José Eduardo Gonçalves (Secretário Municipal de Obras)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação formulada contra o edital da Tomada de Preços nº 05/2016, objetivando a “contratação de empresa especializada para execução da obra de construção de pista de skate”.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à **Prefeitura Municipal de Bragança Paulista** a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital da **Tomada de Preços nº 05/2016**, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a este Tribunal que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade do original, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, devendo no mesmo período, caso queira, apresentar as suas justificativas.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Determinou, por fim, após a apresentação dos esclarecimentos ou decorrido o prazo sem manifestação dos interessados, sejam os autos encaminhados diretamente ao Ministério Público de Contas.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-010116.989.16-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi Mirim

Responsável: Roberta Elisabete de M. Francatto (Secretária de Educação)

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 044/2016** da **Prefeitura de Mogi Mirim**, que tem por objeto o registro de preços para prestação de serviço de transporte escolar, requisitado em virtude de representação proposta por Luís Daniel Pelegrine

Advogados cadastrados no e-TCESP: n.c.

De início, tendo em vista a ausência de envio de cópia do edital, por parte da Origem, a este Tribunal, foi recomendado expressamente à Prefeitura Municipal de Mogi Mirim que observe com maior rigor as determinações desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, em caso de reincidência.

Quanto ao mérito, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, adstrito às impugnações deduzidas na inicial, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Mogi Mirim**, a alteração do edital **Pregão Presencial nº 044/2016**, nos termos do referido voto.

Recomendou, outrossim, à Origem, que reavalie as demais prescrições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte, com a consequente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o art. 21, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, sejam os autos encaminhados à fiscalização desta Corte de Contas, para anotações, arquivando-se após.

TC-009780.989.16-6

Interessada: Prefeitura Municipal de Nova Odessa

Responsável: Benjamin Bill Vieira de Souza, Prefeito Municipal.

Assunto: Edital da **Concorrência nº 1/2016** cujo objeto é a concessão dos serviços públicos de administração, gerenciamento, controle e operação do pátio municipal com remoção, recolha, guarda e depósito de veículos objeto de infração de trânsito, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por Duas Retas Empreendimentos Ltda.

Valor Estimado: R\$ 7.833.672,00.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator e **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à **Prefeitura Municipal de Nova Odessa** a retificação do edital da **Concorrência nº 1/2016**, nos termos do referido voto, devendo, ainda, publicar o novo texto do ato convocatório e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, seja intimada a Prefeitura Municipal de Nova Odessa, na forma regimental, e, com o trânsito em julgado, arquivado o processo.

TC-010722.989.16-7 (Ref.: 00008855.989.16-6)

Interessada: Prefeitura Municipal de Rancharia

Responsável: Marcos Slobodtiov, Prefeito Municipal

Assunto: Edital do **Pregão Presencial nº 40.2016**, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para diversas secretarias no exercício de 2016, solicitado para exame prévio em virtude de representação intentada por José Gilmar Cruz Sousa.

Em exame: Pedido de Reconsideração interposto por Marcos Slobodtiov, Prefeito Municipal de Rancharia, contra v. Acórdão prolatado pelo E. Plenário no processo 00008855.989.16-6, no qual foi determinada a retificação do edital do Pregão Presencial nº 40.2016 e aplicada multa de 160 (cento e sessenta) UFESPs ao recorrente nos termos do inc. III do art. 104 da Lei Complementar Estadual nº 709.93.

Valor Estimado: Nada consta.

Advogado: Nada consta.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, preliminarmente, conheceu do Pedido de Reconsideração, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, ante o exposto no voto do Relator, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Anuída a inversão da pauta para apreciação dos processos em que houve pedido de sustentação oral, foi apregoadado o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, para tomar assento à tribuna, para a sustentação oral do processo constante do item 41, TC-008806/026/08. Ausente Sua Senhoria aos trabalhos, apregouou-se, para a sustentação oral do processo constante do item 55, TC-000840/006/11, os Drs. Antonio Carlos Colla ou Alexandre Junqueira de Andrade, também ausentes, sendo, em seguida, apregoadado, para a sustentação oral do processo constante do item 55, TC-000840/006/11, o Dr. Adnan Saad, que tomou assento a tribuna, passando-se à apreciação do respectivo processo:

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000840/006/11

Recorrentes: Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá e Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto à Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto do Centro Universitário Barão de Mauá, no exercício de 2009.

Responsáveis: Darcy da Silva Vera (Prefeita) e Dácio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, artigo 2º, incisos XV e XXVII, ambos da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Acórdão publicado em 15-07-14.

Advogados: Antônio Carlos Colla (OAB/SP nº 63.708), Alexandre Junqueira de Andrade (OAB/SP nº 274.523) e outros.

Apresentado o relatório pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, o Dr. Adnan Saad, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das respectivas **notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, com reinclusão automática na da próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno.

Em seguida, foi apregoadado o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, que tomou assento à tribuna, para a sustentação oral do processo constante do item 60, TC-000846/011/12.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-000846/011/12

Recorrente: Humberto Parini – Ex-Prefeito Municipal de Jales.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jales e a empresa Tecnicon Engenharia e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de edificação de 99 unidades habitacionais, tipologia CDHU TI 33B-01, com 2 dormitórios, denominado Empreendimento Jales “L”.

Responsável: Humberto Parini (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 18-03-15.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges (OAB/SP nº 214.215), Cristiane Caldarelli (OAB/SP nº 169.275) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Apresentado o relatório pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, o Dr. Marcus Vinicius Ibanez Borges, advogado, produziu sustentação oral, que constará na íntegra das **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, e, em seguida, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Robson Marinho, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

JULGAMENTO ADIADO

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO, PRESIDENTE

JULGADOR CERTO - Inciso I, Artigo 40 do Regimento Interno

TC-030379/026/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires, José Valentim Seraphim - Ex-Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e o Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires e o Banco do Brasil S/A., objetivando a prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Responsável: José Valentim Seraphim (Secretário de Administração à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando os dispositivos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar n. 709/93, aplicando multa no valor de 300 UFESPs ao responsável, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-03-11.

Advogados: Flávio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Allan Frazatti Silva (OAB/SP nº 234.514), Camila Brandão Sarem (OAB/SP nº 245.521), André Pereira da Silva (OAB/SP nº 199.306), Clodomiro Fernandes Lacerda (OAB/SP nº 206.858), Adilson Nascimento da Silva (OAB/SP nº 227.424) e outros.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, decidiu-se, no mérito, pelo não provimento do Recurso Ordinário em apreço, mantendo-se a Decisão recorrida, conforme razões expostas no voto de desempate de Sua Excelência, juntado aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Vencidos os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Sidney Estanislau Beraldo, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, que eram pelo provimento do recurso.

Designado o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Redator do Acórdão.
TC-001214/003/13

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Paulínia - Flávia Helena Bongiorno Bertoni - Secretária dos Negócios Jurídicos e José Pavan Júnior - Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e a Brambilla Eventos Ltda., objetivando a prestação de serviços visando à apresentação de shows artísticos com diversas bandas e cantores nos dias 4 a 8 de março de 2011, realizado no Centro Cultural Brasil 500.

Responsáveis: José Pavan Júnior (Prefeito), André Luiz de Matos (Secretário de Turismo e Eventos) e Leonardo Espártaco César Ballone (Secretário de Negócios Jurídicos).

Em julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e o contrato, e ilegais as despesas decorrentes, aplicando multa ao responsável, Sr. José Pavan Júnior, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-05-15.

Advogados: João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Júlio de Souza Comparini (OAB/SP nº 297.284), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Beatriz Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 300.646), Raul Dias dos Santos Neto (OAB/SP nº 334.856) e outros.

Pelo voto de desempate do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Presidente, acompanhando a corrente formada pelos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, e pelo Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, decidiu-se, no mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários, mantendo-se, em seus inteiros fundamentos, a Decisão atacada, inclusive quanto à multa aplicada, conforme exposto no voto de desempate de Sua Excelência e nas **correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos.

Vencidos, quanto ao valor da multa aplicada, os Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes.

Designado o Conselheiro Antonio Roque Citadini Redator do Acórdão.
TC-001467/009/13

Agravante: Prefeitura Municipal de Cerquilha - Prefeito - Antonio Del Ben Junior.

Agravado: Despacho da Presidente publicado no D.O.E. de 07 de maio de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento de recurso interposto, nos termos do artigo 138, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal - Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cerquilha e a Santa Casa de Misericórdia de Cerquilha.

Advogados: Laerte Américo Molleta (OAB/SP nº 148.863-B), Rafael Silva de Oliveira (OAB/SP nº 338.740) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Agravo em exame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-015897/026/08

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos.

Assunto: Contrato celebrado entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de Guarulhos e Consórcio Saneamento Vertentes – Encibra S/A Estudos e Projetos de Engenharia, objetivando a prestação de serviços de engenharia consultiva para gerenciamento das obras de implantação do sistema de coleta, afastamento e transporte vertente 2 e E3 (Sub-Bacias 18, 18ª, 23, 23ª e 23B) da ETE São Miguel (SABESP), previstos no PSDE.

Responsável: João Roberto Rocha Moraes (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor de 400 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-16.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger (OAB/SP nº 162676) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002179/026/10

Embargante: João Donizete do Nascimento – Vereador da Câmara Municipal de Cunha.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cunha, relativas ao exercício de 2010.

Responsável: João Donizete do Nascimento (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento dos valores impugnados relativos ao consumo excessivo de combustíveis e gastos com adiantamentos, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-15.

Acompanha: TC-002179/126/10.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-002038/003/03

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de até 15.600 cestas básicas de alimentos.

Responsável: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-04-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os exatos termos da r. Decisão combatida, em seus basilares fundamentos.

TC-002913/005/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal Rancharia, Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época e Associação Residencial Balneário de Rancharia – AREBARA.

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal Rancharia à Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA, relativa ao exercício de 2006.

Responsáveis: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época) e Natal Passianoto (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando a Associação Residencial Balneário de Rancharia - AREBARA à devolução do numerário recebido, devidamente atualizado até o efetivo recolhimento, suspendendo-a de novos repasses, aplicando, ainda, ao responsável Sr. Alberto César Centeio de Araújo, multa no valor de 160 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-06-12.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis (OAB/SP nº 150.180) e outros.

Procuradora de Contas:: Leticia Formoso Delsin Matuck Feres.

A pedido do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-044486/026/09

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury - Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Prestação de contas repasses públicos concedidos pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos ao Instituto Mamulengo Social “Sonho de Criança”, relativa ao exercício de 2008.

Responsáveis: João Francisco Sawaya de Lima (Secretário de Desenvolvimento Social à época), Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Flaunísio Leandro Avelar Faria (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei, condenando a entidade beneficiária à devolução do valor repassado, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento aos cofres públicos, suspendendo-a de novos recebimentos até regularização da pendência perante esta Corte de Contas, e com base nos artigos 36, parágrafo único, combinado com os artigos 101 e 104, II, do mesmo Diploma Legal, aplicou aos responsáveis Senhores Eduardo Pedrosa Cury e Flaunísio Lendro Avelar Faria, multa no valor de 300 UFESPs para cada um. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão recorrida, inclusive a multa aplicada.

TC-000037/002/10

Recorrentes: José Carlos de Mello Teixeira e Mário Donizeti Floriano Teixeira - Ex-Prefeitos do Município de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barra Bonita e Seman Terraplenagem e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos para execução de serviços de recapeamento asfáltico nas ruas centrais, bem como para execução de pavimentação asfáltica em diversas vias públicas do Município.

Responsáveis: Mário Donizeti Floriano Teixeira e José Carlos de Mello Teixeira (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de retiratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, Sr. Mário Donizeti Floriano Teixeira, multa no valor de 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-11-15.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-001296/002/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhes provimento parcial, afastando a pena de multa imposta, mas mantendo os demais termos da Decisão originária, bem como os encaminhamentos nela determinados.

TC-000586/026/13

Recorrente: Câmara Municipal de Tuiuti.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Tuiuti, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Walter Pavesi Filho (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93, com recomendações. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-05-15.

Advogado: Márcia Martins Portella (OAB/SP nº 289.011).

Acompanha: TC-000586/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tuiuti, relativas ao exercício de 2013, com fundamento no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, outrossim, após as providências de praxe, o retorno dos autos ao Relator originário do feito, para regular prosseguimento da instrução.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-044170/026/09

Embargante: H. Guedes Engenharia Ltda.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de saneamento integrado nos assentamentos Alvarenga Peixoto, Sítio Bom Jesus, Jardim Ipê, Divinéia I e II/Pantanal I e II, no Município de São Bernardo do Campo.

Responsáveis: Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação) e Paulo Roberto Massoca (Secretário Adjunto de Habitação).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760), Juliana Wernek de Camargo (OAB/SP nº 128.234), Pedro Estevam Alves Pinto Serrano (OAB/SP nº 90.846) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000445/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Márcio Gustavo Bernardes Reis – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Vivo Sabor Alimentação Ltda., objetivando serviços de preparo, fornecimento e distribuição de refeições.

Responsáveis: Márcio Gustavo Bernardes Reis (Prefeito à época) e Wilian Barbosa Morrinho (Secretário de Governo à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando para cada um dos responsáveis multa no valor de 160 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-09-14.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, de modo a julgar regulares o pregão presencial e o respectivo instrumento de contrato firmado pela Prefeitura do Município de Jaguariúna com Vivo Sabor Alimentação Ltda..

TC-002067/007/06

Recorrente: Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e Guerrero Engenharia Elétrica e Civil Ltda., objetivando a construção da Escola Estadual Profº Eliel de Almeida Martins, na Rua Jorge Kalil nº 10, Jardim Borda da Mata, em Caçapava, com fornecimento de materiais, mão de obra e todos os equipamentos necessários.

Responsáveis: Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época) e Clovis Roberto da Cunha (Secretário de Obras e Serviços Municipais).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Carlos Antonio Vilela, Prefeito à época, multa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-06-13.

Advogados: Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-030735/026/08.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se de seus fundamentos, nada obstante, a glosa à vistoria técnica no tocante à data única e hora certa (subitem 6.1.3. "d"), mantida, no mais, a irregularidade da concorrência, do contrato e da execução contratual, como também a multa aplicada à autoridade responsável.

TC-008183/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Projeto Construtora Ltda., objetivando a execução de serviços de manutenção e recuperação de áreas ocupadas por assentamentos humanos precários e de interesse social.

Responsáveis: Ademir Silvestre da Costa (Secretário Municipal de Habitação e Meio Ambiente à época), Edson Kazuo Kawashima, Wagner L. O. de Andrade, Ademir Fernandes Centurion, Guilherme Fischer, Ronaldo Persoli.

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo de retratificação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Sr. Ademir Silvestre da Costa, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-11-14.

Advogados: Osvaldina Josefa Rodrigues (OAB/SP nº 119.509), Marcia Aparecida Schunck (OAB/SP nº 882.216), Douglas Eduardo Prado (OAB/SP nº 123.760) e outros.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Havendo o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, quanto ao mérito, votado pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, acompanhado pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes e pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, e os Conselheiros Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, e o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli votado pelo provimento do recurso, ocorreu empate, ficando os autos conclusos à Presidência, para proferir voto de desempate, conforme exposto **nas correspondentes notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou a retirada de pauta dos seguintes processos:

TC-800444/445/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Atibaia.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Atibaia, para tratar da inexigibilidade de licitação na contratação com a DESK Móveis Escolares e Produtos Plásticos Ltda., visando a aquisição de mobiliário para alunos do ano introdutório no ensino fundamental, no exercício de 2007.

Responsáveis: José Roberto Tricoli (Prefeito à época) Ricardo dos Santos Antonio (Vice-Prefeito e Secretário da Educação e Cultura).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a inexigibilidade de licitação e as decorrentes aquisições, acionando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 29-04-15.

Advogados: Maria Valéria Líbera Colicigno (OAB/SP nº 84.291), Mauro Sanches Churfêm (OAB/SP nº 90.534) e outros.

TC-027870/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Circular de Marília Ltda., objetivando a execução de serviços de transporte público coletivo urbano em ônibus no Município.

Responsáveis: Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos à época) e Elcio Seno (Procurador do Município).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regulares a concorrência e o contrato, e irregulares os termos aditivos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Sr. José Abelardo Guimarães Camarinha, no valor correspondente a 400 UFESPs, no termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte (OAB/SP nº 128.639), e outros.

TC-000634/002/10

Recorrente: Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jahu e Constroeste Construtora e Participações Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo, transporte e destinação final de resíduos sólidos domiciliares para aterro sanitário licenciado pela CETESB.

Responsável: Osvaldo Franceschi Júnior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-11-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Expediente: TC-024304/026/12.

A pedido do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-033815/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e a Clínica Cardiológica Dr. Júlio A. Calil Ltda., objetivando a execução de serviços complementares à saúde na área de diagnose em cardiologia.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de São Caetano do Sul e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando o v. Acórdão da Primeira Câmara que julgou irregulares os termos aditivos ao contrato celebrado para execução de serviços complementares à saúde na área de diagnose em cardiologia.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-002804/003/07

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda., objetivando o fomento à cultura através de recursos captados junto ao Fundo Municipal de Cultura Projeto Cultural "Menino da Porteira".

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Tatiana Stefani Quintella (Secretária de Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Edson Moura multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

TC-002805/003/07

Recorrente: Edson Moura - Ex-Prefeito do Município de Paulínia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Paulínia e Jere Moreira Produtora de Filmes e Vídeos Ltda., objetivando o fomento à cultura através de recursos captados junto ao Fundo Municipal de Cultura Projeto Cultural "Menino da Porteira".

Responsáveis: Edson Moura (Prefeito à época), Hamilton Campolina Júnior (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Tatiana Stefani Quintella (Secretária de Cultura).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável Edson Moura multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-04-14.

Advogado: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito de Paulínia, Senhor Edson Moura e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo a irregularidade dos contratos que instrumentalizaram o repasse de recursos para o implemento de atividade cultural.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o retorno dos autos ao Relator originário, para suas devidas providências.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033752/026/07

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa RTA Engenharia e Construções Ltda., objetivando a construção da Nova Maternal Matilde Abreu de Moraes, na Vila Barros, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos), José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções) e Celso Furlan (Secretário Municipal de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de rescisão, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, Rubens Furlan, Tatu Okamoto e José Tadeu dos Santos, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109) e outros.

TC-034073/026/08

Recorrente: Rubens Furlan – Ex-Prefeito do Município de Barueri.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa L.I. Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução do remanescente da obra da Nova Maternal Matilde Abreu de Moraes – Vila Barros, em regime de empreitada por preços unitários, conforme memoriais descritivos, plantas e planilha orçamentária, que passam a fazer parte integrante deste contrato.

Responsáveis: Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário dos Negócios Jurídicos) e José Tadeu dos Santos (Secretário de Projetos e Construções).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-03-14.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Rubens Furlan, ex-Prefeito do Município de Barueri e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido, em seus integrais termos.

TC-038655/026/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Primavera Transportadora Turística Ltda., objetivando a locação de ônibus para prestação de serviços de transporte de alunos das escolas municipais de ensino básico, com manutenção e gestão da frota, adaptados especialmente para a finalidade de transporte escolar, equipados com sistema de acompanhamento de embarcados, que permita o controle, frequência dos alunos e períodos, com motorista.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-11-14.

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Acompanham: TC-017698/026/09 e Expedientes: TC-033835/026/09 e TC-041137/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Itaquaquecetuba e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo o v. Acórdão recorrido, em seus integrais termos.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000320/003/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capivari à Santa Casa de Misericórdia de Capivari, no exercício de 2008.

Responsáveis: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época) e Leogildo João Vendramim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

TC-002786/003/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Capivari.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Capivari e a Santa Casa de Misericórdia de Capivari, objetivando a integração do Hospital ao Sistema Único de Saúde – SUS e sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos munícipes que integram a região de saúde.

Responsáveis: José Carlos Tonetti Borsari (Prefeito à época) e Leogildo João Vendramim (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou regular o termo aditivo, com recomendações, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-11-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pela Prefeitura do Município de Capivari e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando o julgamento da Câmara, na parte que considerou irregular a prestação de contas do convênio firmado pela Prefeitura com a Santa Casa local.

TC-038477/026/10

Recorrente: Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF.

Assunto: Contrato entre o Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo – IMASF e Green Line Sistema de Saúde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Ltda., objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais e de obstetrícia, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultório, serviços auxiliares e diagnóstico e terapia em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização, para os beneficiários inscritos no Plano Familiar Geral Básico - PFGB.

Responsável: Ovídio Prieto Fernandes (Diretor Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação abrigada no TC-019394/026/10 e improcedente a representação abrigada no TC-030116/026/10, bem como irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-14.

Advogados: Stênio Nani Baffle (OAB/SP no nº 96.795) e outros.

Acompanham: TC-019394/026/10 e TC-030116/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Instituto Municipal de Assistência à Saúde do Funcionalismo de São Bernardo do Campo - IMASF e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ratificando integralmente o v. Acórdão da Primeira Câmara.

TC-000776/007/11

Recorrente: Eduardo Pedrosa Cury – Ex-Prefeito do Município de São José dos Campos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São José dos Campos e a empresa Construções, Engenharia e Pavimentação Enpavi Ltda., objetivando a execução de ampliação do viaduto Kanebo (sentido centro bairro) e obras de terraplenagem, drenagem e pavimentação asfáltica na Avenida João Batista S. Soares.

Responsáveis: Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito à época) e Sérgio Luiz Pinto Ferreira (Secretária Municipal de Administração).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Eduardo Pedrosa Cury, no valor correspondente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-05-14.

Advogados: William de Souza Freitas (OAB/SP nº 147.867), Mary Anne Mendes Cata Preta Pereira Lima Borges (OAB/SP nº 232.668), Ronaldo José de Andrade (OAB/SP nº 182.605) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Eduardo Pedrosa Cury, ex-Prefeito do Município de São José dos Campos e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o v. Acórdão recorrido.

TC-000508/009/12

Recorrentes: Pedro Lopes da Rosa – Ex-Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos do Município de Votorantim e Banco do Brasil S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Votorantim e o Banco Nossa Caixa S/A, objetivando a prestação de serviços relacionados à folha de pagamento da totalidade de servidores públicos municipais ativos, inativos e pensionistas.

Responsáveis: Jair Cassola (Prefeito), Angelo Veiga (Superintendente do SAAE) e Pedro Lopes da Rosa (Presidente da Fundação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa a cada um dos responsáveis, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-08-14.

Advogados: Pedro Lopes da Rosa (OAB/SP nº 110.685), Heitor Carlos Pellegrini Junior (OAB/SP nº 164.025), Flavio Craveiro Figueiredo Gomes (OAB/SP nº 256.559), Henrique Aust (OAB/SP nº 202.446), José Henrique Leite Santos da Silva (OAB/SP nº 233.177), Gilberto Antunes Barros (OAB/SP nº 107.162) e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários em exame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Banco do Brasil S/A e deu provimento parcial ao apelo protocolizado pelo ex-Presidente da Fundação da Seguridade Social dos Funcionários Públicos Municipais de Votorantim, Senhor Pedro Lopes da Rosa, apenas para cancelar a multa a ele atribuída, mantendo-se a penalidade imposta aos demais responsáveis.

TC-002682/026/12

Recorrentes: Câmara Municipal de Emilianópolis - Presidente Antônio Rosa e Ércia Marchi Golla – Ex-Presidente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Emilianópolis, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Ércia Marchi Golla (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário impetrado contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-15.

Advogado: Elton da Silva (OAB/SP nº 325.963).

Acompanha: TC-002682/126/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, alterando-se o v. Acórdão de fl. 71, para o fim de julgar regulares com ressalva as contas da Câmara Municipal de Emilianópolis, exercício de 2012, mantendo-se, contudo, as determinações consignadas no voto de fls. 67/69, com exceção do encaminhamento de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de a falha ter sido elidida.

TC-021606/026/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Embu.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Embu e a empresa Medical Service Assessoria e Assistência Médica Ltda., objetivando a organização, planejamento e prestação de serviços médicos que impliquem em atendimento de urgência e emergência em Pronto Socorro, prestados a indivíduos que deles necessitem, na UMS Irmã Anette Marlene Fernandes de Mello e no Pronto Socorro e Maternidade Alice Campos Mendes Machado, situados na Avenida Elias Yazbek nº 1415, e na Rua São Lucas nº 26 – Jardim Vazame.

Responsável: Francisco Nascimento de Brito (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-14.

Advogados: Wilson Ferreira da Silva (OAB/SP nº 96.992), Durval Salge Junior (OAB/SP nº 107.418), Robson Miquelon (OAB/SP nº 134.014) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário oferecido pela Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu das Artes e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-039371/026/12

Recorrentes: Grêmio Esportivo Osasco - GEO, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza - Ex-Prefeito Municipal de Osasco.

Assunto: Prestação de contas do repasse efetuado pela Prefeitura do Município de Osasco ao Grêmio Esportivo Osasco – GEO, no exercício de 2008.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito à época) e Lindenbergh Pessoa de Assis.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos repassados, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

proibindo de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando, ainda, a cada um dos responsáveis multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-06-14.

Advogados: Fernando Anselmo Rodrigues (OAB/SP nº 132.932), Laísa Dário Faustino de Moura (OAB/SP nº 212.281), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários interpostos por Grêmio Esportivo Osasco – GEO, Prefeitura Municipal de Osasco e Emídio Pereira de Souza, ex-Prefeito Municipal de Osasco e, quanto à preliminar de mérito arguida pelo Grêmio Esportivo Osasco, rejeitou-a, por não vislumbrar a alegada nulidade, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no referido voto, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, negou provimento ao apelo da Entidade e deu provimento parcial ao recurso do ex-Prefeito Municipal de Osasco, para o fim de subtrair do v. Acórdão recorrido a penalidade de multa a ele aplicada, bem como para, diante do Comunicado GP nº 12/2016, publicado no Diário Oficial do Estado de 3/6/2016, não incluir seu nome na “Relação dos Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares”, remetida por este Tribunal à Justiça Eleitoral por força do Termo de Cooperação Técnica objeto do TCA-041153/026/13, mantendo-se a irregularidade da matéria e os demais fundamentos e determinações do v. aresto combatido.

Determinou, por fim, após o trânsito em julgado da decisão, que o Cartório encaminhe os autos à SDG-4, dando conta do decidido com relação ao então Prefeito, responsável pela Administração à época dos fatos ora analisados.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-001834/026/12

Embargante: Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito Municipal de Tupã à época.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Tupã, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 12-01-16.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Gabriel Vieira Almeida Machado (OAB/SP nº 352.381), Antonio Celso de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 309.536), Ana Claudia de Paula Albuquerque (OAB/SP nº 146.125) e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-001834/126/12 e Expedientes: TCs-000809/018/12, 045661/026/13, 000005/018/15 e 038548/026/15.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-001613/010/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Construtora e Pavimentadora Concivi Ltda., objetivando a construção da EMEF Jardim Monte Rey, com total de área de 1.134,30 m², com fornecimento de equipamentos, mão de obra e materiais.

Responsáveis: Barjas Negri (Prefeito à época), Paulo Roberto Coelho Prates (Secretário Municipal de Obras) e Renato Antonio Furlan (Engenheiro - Fiscal dos Serviços - SEMOB).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato, o termo aditivo e a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. Barjas Negri, no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481) e outros.

Acompanham: Expediente: TCs-017502/026/08, 029287/026/11, 002155/026/16, 017893/026/15, 028013/026/15 e 032802/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando-se apenas a falha relativa à prova de regularidade fiscal, mantendo-se no mais, as demais irregularidades apontadas nos autos.

Apregoado novamente o Dr. Marcelo Palavéri, advogado, e constatada a ausência de S. Sa., passou-se à apreciação do processo respectivo, a seguir:

TC-008806/026/08

Recorrente: José Benedito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e A. Telecom S/A, objetivando a prestação de serviços de locação de computadores.

Responsáveis: José Mauro da Silva (Ordenador do Pregão) e José Benedito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Benedito Pereira Fernandes, no valor de 150 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-06-12.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Carlos Alberto Pires Bueno (OAB/SP nº 98.839), Marcelo Miranda Araújo (OAB/SP nº 209.763) e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação Oral: Advogado – Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164).

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão combatida, em seus exatos termos.

TC-024774/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI, objetivando a prestação de serviços de manutenção nas unidades escolares do município através de serviços regulares na rede de tubulação hidráulica, bebedouros, válvulas de descarga, calhas, rufos, dutos de águas pluviais, aparelhos e equipamentos de banheiros, torneiras, caixas de passagem de esgotos e águas pluviais.

Responsável: Tércio Augusto Garcia Júnior (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-02-15.

Advogado: Duílio Rosano Júnior (OAB/SP nº 272.858).

Acompanha: TC-009669/026/11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

TC-001815/010/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Paulo Eduardo de Barros – Ex-Prefeito Municipal.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mogi Guaçu e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de 23.400 cestas básicas de alimentos.

Responsável: Paulo Eduardo de Barros (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato e ilegais os atos ordenadores das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-03-15.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato (OAB/SP nº 174.848), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111), José Maurício Conceição (OAB/SP nº 111.571) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a r. Decisão combatida.

TC-000213/012/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.

Assunto: Contrato de gestão celebrado entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Organização Social e Educacional Paulista – OSEP, objetivando o gerenciamento, apoio à gestão e execução das atividades e serviços de saúde no Pronto-Socorro, Hospital, Maternidade Municipal e Ambulatório de Especialidades.

Responsável: Milena Bargieri (Prefeita à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-03-15.

Advogados: Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779), José Neto Fernandes (OAB/SP nº 263.918), Tatiane Skoberg Píres (OAB/SP nº 284.803) e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário interposto e, ainda em preliminar, afastou a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois, conforme assentado na doutrina e jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, não há necessidade de se apreciar todos os pontos da defesa, conforme exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Quanto ao mérito, o E. Plenário, diante do exposto no mencionado voto, negou provimento ao Recurso Ordinário, mantendo-se inalterada a r. decisão combatida, em todos os seus termos e pelos seus jurídicos fundamentos.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

TC-000224/018/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Junqueirópolis.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Junqueirópolis e Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

cartões magnéticos e/ou eletrônicos de alimentação e/ou refeição, assim como, as respectivas cargas de créditos mensais, para aquisição de gêneros alimentícios e/ou pagamento de refeições, em conformidade com a Legislação do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.

Responsável: Osmar Pinatto (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-04-04.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Marcos Antioio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013) e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante das considerações constantes do voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando dos fundamentos da decisão a questão referente à ausência de comprovante de publicação do contrato.

TC-000118/002/16

Autor: Legião Mirim de Bauru – Diretor Presidente - Murilo Martha Aiello.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativos a convênio entre a Prefeitura Municipal de Bauru e Legião Mirim de Bauru.

Responsáveis: Fernando Ferreira Jorge (Secretário Municipal de Administração à época) e Antonio Carlos Martins (Diretor Presidente à época).

Em julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que negou provimento recurso ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 04-07-14, que julgou irregulares a prestação de contas, os termos do convênio e de aditamento dele decorrentes, especialmente pela irregularidade da prestação de contas, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade (TC-000036/013/11). Acórdão publicado no D.O.E. de 19-03-15.

Advogados: Murilo Martha Aiello (OAB/SP nº 177.868).

Acompanha: TC-000036/013/11.

PEDIDO DE VISTA DO SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR VALDENIR ANTONIO POLIZELI

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, nos termos do voto da Relatora, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu pela procedência da Ação de Revisão, para o fim de declarar nulos os atos relativos à decisão de Primeira Instância (fls. 339/342 do TC-36/013/11), ficando, desse modo, prejudicado o exame das demais questões arguidas na inicial.

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, que era pela procedência parcial da Ação de Revisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-001849/026/12

Embargante: Prefeitura Municipal de Araraquara - Marcelo Fortes Barbieri - Prefeito em Exercício.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Araraquara, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: Marcelo Fortes Barbieri (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas emitido pela E. Primeira Câmara. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-03-16.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Gabriela Macedo Diniz (OAB/SP nº 317.849), Valéria Small (OAB/SP nº 330.890), Beatriz Neme Ansarah (OAB/SP nº 242.274), Camila Aparecida de Padua Dias (OAB/SP nº 331.745), Marcelo de Araujo Generoso (OAB/SP nº 307.753), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e outros.

Acompanham: TC-001849/126/12 e Expedientes: TCs-000716/013/13, 003640/026/13, 011915/026/12, 020228/026/13, 023643/026/14, 027927/026/12, 029741/026/13, 030235/026/13, 033065/026/15, 034270/026/13 e 042187/026/13.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração em apreço e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-000726/007/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igaratá.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Igaratá à Grupo de Assistência à Saúde e Educação - GASE, no exercício de 2011.

Responsáveis: Elzo Elias de Oliveira Souza (Prefeito) e Marco Antonio Souza Santos (Diretor Executivo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado em 17-11-15.

Advogados: Rafael Cezar dos Santos (OAB/SP nº 342.475) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000585/007/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a Decisão hostilizada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-001086/004/07

Recorrente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito do Município de Palmital à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a empresa Urbtec Saneamento Ambiental Ltda., objetivando a execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do Expediente TC-001662/026/07 e julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Murilo Samponi Jardim (OAB/SP nº 168.618).

Acompanha: Expediente: TC-001662/026/07.

TC-001087/004/07

Recorrente: Reinaldo Custódio da Silva – Prefeito do Município de Palmital à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Palmital e a empresa Gansil Construtora Ltda., objetivando a execução dos serviços de varrição de vias públicas pavimentadas.

Responsável: Reinaldo Custódio da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que tomou conhecimento do Expediente TC-001662/026/07 e julgou irregular a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-07-10.

Advogados: Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013), Carlos Alberto Pedrotti de Andrade (OAB/SP nº 61.988) e Murilo Samponi Jardim (OAB/SP nº 168.618).

Acompanha: Expediente: TC-001662/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as dispensas de licitação e os contratos em exame e legais as despesas decorrentes.

TC-002996/026/11

Recorrente: Câmara Municipal de Bertiooga – Presidente da Câmara – Luis Henrique Capellini.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bertiooga, relativas ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Responsável: Marcelo Heleno Vilares (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-15.

Advogados: Marcelo dos Santos Pereira (OAB/SP nº 110.584), Sidnei Lourenço Silva Junior (OAB/SP nº 213.058) e outros.

Acompanha: TC-002996/126/11.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Sustentação oral proferida em sessão de 24-02-16.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, conforme exposto no voto do Relator e **nas respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regulares as Contas da Câmara Municipal de Bertiooga, exercício de 2011, sem prejuízo das recomendações e da determinação anotadas no corpo do voto do Relator e da recomendação consignada nas notas taquigráficas.

TC-000451/026/13

Recorrente: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio - Presidente da Câmara Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2013.

Responsável: Yara Maria Sandoval Terra Sampaio (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, letra "b", da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Joaquim Fonseca (OAB/SP nº 314.215), Leandro Franqueira Valle (OAB/SP nº 375.311) e outros.

Acompanham: TC-000451/126/13 e Expedientes: TCs-000220/017/14, 000228/017/14, 000245/017/14 e 040749/026/15.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes e do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o v. acórdão recorrido, com a determinação à Fiscalização constante do corpo do mencionado voto.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000671/003/11

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP, objetivando a transferência de recursos financeiros destinados à execução de procedimentos com finalidade diagnóstica por radiologia, distribuídos por níveis de complexidade de acordo com as normas do SUS a pacientes encaminhados pela Rede Básica e Ambulatorial do Município de Jundiaí e Região.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular o convênio, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado em 28-01-14.

Advogados: Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi - (OAB/SP nº 46.864).

TC-001086/003/12

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiaí e Sergio Tufik - Presidente da Associação de Incentivo à Pesquisa - AFIF.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Jundiaí à Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP.

Responsáveis: Miguel Moubadda Haddad (Prefeito à época) e Sérgio Tufik (Presidente).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, “b”, e o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa aos responsáveis, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados Kelly Rumi Sato (OAB/SP nº 232.524) e Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi - (OAB/SP nº 46.864).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, com reinclusão automática na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno.

TC-003051/026/16

Autor: Itamar Francisco Machado Borges – Ex-Prefeito do Município de Santa Fé do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul e a Editora Gráfica Opet Ltda., objetivando a aquisição de materiais didático-pedagógicos para a rede municipal de ensino.

Responsável: Itamar Francisco Machado Borges (Prefeito à época).

Em julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Complementar nº 709/93 (TC-000907/011/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573) e outros.

Acompanha: TC-000907/011/06.

A pedido do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

TC-001090/007/06

Recorrente: Eduardo de Souza César – Ex-Prefeito do Município de Ubatuba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ubatuba e Comercial João Afonso Ltda., objetivando a fornecimento parcelado de 16.200 unidades de cestas básicas de primeira qualidade para o atendimento aos servidores municipais.

Responsável: Eduardo de Souza César (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-09-15.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164) e outros.

Acompanha: TC-025455/026/05.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000848/007/10

Recorrente: Francisco Pereira de Sousa - Prefeito Municipal de Poá.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Poá e a M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas no município.

Responsáveis: Francisco Pereira de Sousa (Prefeito à época) e Valdir Jorge de Almeida (Secretário Municipal de Obras Públicas).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato, o termo de retratificação e o termo aditivo, nos termos dos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-04-15.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788) e Cristiano Vilela de Pinho (OAB/SP nº 221.594).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000784/018/12

Recorrente: Siomara Berlanga Mugnai Neves - Ex-Prefeita Municipal de Pacaembu.

Assunto: Prestação de contas de recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Pacaembu à Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, no exercício de 2011.

Responsáveis: Siomara Berlanga Mugnai Neves (Prefeita à época) e José Roberto Martins Mozini (Provedor).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença, publicada no D.O.E. de 28-10-15, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Camila Mugnai Neves (OAB/SP nº 233.545), Alex Fernando Rafael (OAB/SP nº 214.901) e Maria Dalva Silva de Sá Guarato (OAB/SP nº 252.118).

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos.

TC-006527/026/06

Recorrente: Farid Said Madi – Ex-Prefeito do Município de Guarujá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarujá e a empresa TERMAQ Terraplenagem, Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a drenagem e pavimentação do corredor de transportes coletivos, compreendido pelas ruas Salgado Filho, Maranhão, Marechal Floriano Peixoto, Guilherme Bacheuser e Mato Grosso, no Distrito de Vicente de Carvalho, em Guarujá.

Responsáveis: Farid Said Madi (Prefeito à época) e Fábio Gil Gaze (Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano).

Em julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, Farid Said Madi, no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-06-14.

Advogados: Daniel Nascimento Curi (OAB/SP nº 132.040), Rosiney Contato de Souza Medeiros (OAB/SP nº 195.607) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida.

TC-010275/026/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Recorrente: João Antonio Salgado Ribeiro - Ex-Prefeito Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representação formulada por José Roberto Cornetti Veloso - Múncipe de Pindamonhangaba, objetivando a análise de possíveis irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, relativas à receita de IPTU, contrato com empresas de transportes de atletas e adiantamento concedidos à Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer.

Responsável: João Antonio Salgado Ribeiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-06-15.

Advogados: Rodrigo Moreira Sodero Victório (OAB/SP nº 254.585), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-038688/026/08

Recorrentes: Carlos Roberto Marques da Silva - Ex-Prefeito do Município de Poá e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Poá e M.W.E. Pavimentação e Construção Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação, recuperação, construção de muro de arrimo e serviços complementares em vias públicas do Município, com fornecimento de material e mão de obra especializada.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e VI, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-10-13.

Advogados: Antonio Luiz Bueno Barbosa (OAB/SP nº 48.678), Edenilson Antonio Salido Feitosa (OAB/SP nº 158.289), Gustavo Gimenes Mayeda Alves (OAB/SP nº 249.849), Ronaldo Caris (OAB/SP nº 178.351), Erivânia Rosa Andrade El Kadri (OAB/SP nº 208.179), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palaveri Machado (OAB/SP nº 137.889), Clayton Machado Valério da Silva (OAB/SP nº 212.125) e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, somente excluindo das razões de decidir a questão relativa à ausência de assinatura da autoridade responsável no projeto básico.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-031521/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal São Caetano do Sul e Construtora Augusto Velloso S/A., objetivando a construção do Pronto Socorro de São Caetano do Sul.

Responsáveis: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

TC-026749/026/07

Recorrente: Prefeitura Municipal São Caetano do Sul.

Assunto: Representação noticiando possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/07, realizada pela Prefeitura Municipal São Caetano do Sul, que objetivou a construção de pronto socorro municipal.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-05-14.

Advogados: Ana Maria Giorni Caffaro (OAB/SP nº 31.714) e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se todos os termos da r. decisão recorrida, excetuando-se apenas as controvérsias relativas à regularidade fiscal e ao recolhimento antecipado da garantia, nos termos mencionados no voto do Relator.

TC-003526/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Bragança Paulista – Prefeito - Fernando Dias da Silva Leme.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bragança Paulista e Construtora Vão Livre Ltda., objetivando a execução de obras e serviços visando o alargamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

da Rua Felício Helito e interligação com a Alameda XV de Dezembro, com o fornecimento completo de materiais, mão de obra e equipamentos.

Responsável: João Afonso Sólis (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-05-14.

Advogados: Juliana Richetti (OAB/RS nº 76.352), Thiago Bianchi da Rocha (OAB/SP nº 322.059) e outros.

Acompanha: Expediente: TC-041914/026/14.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator e nas correspondentes **notas taquigráficas**, juntados aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da r. decisão recorrida, inclusive no tocante à multa impingida, excetuando-se apenas de seus fundamentos os vícios relativos à utilização de mão de obra local e da comprovação do vínculo profissional, nos termos mencionados no voto do Relator.

Impedida a Conselheira Cristiana de Castro Moraes.

TC-032214/026/13

Autores: Erik Carbonari - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itatiba e Ronaldo Luiz Herculano - Ex-Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Itatiba.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Itatiba, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Erik Carbonari (Presidente da Câmara à época) e Ronaldo Luiz Herculano (Primeiro Secretário à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-000085/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-10-10.

Advogados: José Antonio Cardinalli (OAB/SP nº 39.463), Paulo Sergio Ziminiani (OAB/SP nº 170.494), Elisabete de Lima Segantini (OAB/SP nº 174.184), Ademir Antonio de Barros (OAB/SP nº 60.231) e outros.

Acompanha: TC-000085/126/08.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-05-16.

Havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, votado pelo não conhecimento da Ação de Revisão, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-019080/026/13

Autores: Marco Aurélio de Souza – Ex-Prefeito, Vétio Pais dos Reis Júnior e Luiz César Borges – Ex-Secretários Municipais de Jacareí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jacareí e Demax – Serviços e Comércio Ltda., objetivando registro de preços para serviços de manutenção urbana no Município de Jacareí, com disponibilização de equipes, materiais, veículos, mão de obra e equipamentos necessários à conservação de vias públicas, áreas públicas, áreas verdes, calçadas, córregos e canais, capinas, roçadas e afins, bem como outros pertinentes ao objeto.

Responsáveis: Marco Aurélio de Souza (Prefeito à época), Vétio Pais dos Reis Júnior (Secretário de Infraestrutura Municipal à época) e Luiz César Borges (Secretário do Meio Ambiente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa no valor individual de 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal (TC-002234/007/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 08-03-13.

Advogados: Hélio Freitas de Carvalho da Silveira (OAB/SP nº 154.003), Fernando Gaspar Neisser (OAB/SP nº 206.341) e outros.

Acompanha: TC-002234/007/08 e Expediente: TC-028159/026/15.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, em preliminar, considerou que não deve ser adotada a proposta de se dar por prejudicada a apreciação da ação por conta da sentença proferida em mandado de segurança, devendo-se prosseguir com a apreciação, por ter sido apurada interposição de recurso de apelação já recebido no efeito devolutivo, com abertura de prazo para contrarrazões e vista do Ministério Público, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda em preliminar, o E. Plenário, em razão do exposto no referido voto, não conheceu da Ação de Rescisão, declarando os autores carecedores do direito de ação, vez que o pedido não apresenta liame com qualquer das hipóteses do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Esgotada a pauta dos trabalhos o **PRESIDENTE** assim se manifestou: Indago do Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão.

O Senhor Procurador-Geral indicou os itens 26 e 27, respectivamente processos TC-002804/003/07 e TC-002805/003/07, que, depois de juntados voto e acórdão, serão encaminhados para apreciação específica do Ministério Público de Contas.

Ofereço a palavra.

A palavra continua livre. Não havendo interesse, declaro encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e oito minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

aprovada, vai subscrita e assinada. Eu,
Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

, Sérgio Ciquera

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Sidney Estanislau Beraldo

Valdenir Antonio Polizeli

Rafael Neubern Demarchi Costa

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP.